Certifico e dou fé que esta em publicação no Placard da Prefeitura Municipal na presente data
Crixás - Go 31 / 12 / 07
Sec. Administrativo

Lei n.° 1.462/2007 de 31 de dezembro de 2007.

"Institui incentivo fiscal em favor de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, para a realização de projetos culturais".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capitulo I
Disposições Preliminares

Art. 1° - Fica instituído incentivo fiscal em favor de pessoa físicas e jurídicas de direito privado, domiciliadas há no mínimo 3 (três) anos no Município de Crixás, para a realização de projetos culturais que visem:

I – promover o livre acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II – fomentar a produção cultural e artística crixaense, com a utilização majoritária de recursos humanos locais;

II – difundir bens, produtos, ações e atividades culturais de valor universal no Município de Crixás.

Art. 2° - A Lei de incentivo Cultural será implementada através dos mecanismos dos seguintes órgãos do Poder Público Municipal:

I – Secretaria de Cultura;

II – Secretaria de Finanças;

III – Conselho Municipal de Cultura. Parágrafo Único – É vedada a concessão do incentivo aos projetos culturais que não visem a exibição, utilização ou circulações públicas dos bens culturais deles resultantes.

Art. 3° - Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1° desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos da Lei de Incentivo Cultural atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objetivos:

Parágrafo Único – Os acervos, coleções, monumentos, obras de arte e bens móveis formados, organizados, conservados, restaurados ou mantidos conforme o inciso III deste artigo, somente poderão deixar o Município de Crixás, após decorridos 6 (seis) meses da conclusão do ato beneficiado por esta lei, período no qual ficarão disponíveis para exposição pública em locais e períodos indicados pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 4° - Os projetos de natureza cultural a serem apresentados para fins de incentivo deverão visar o desenvolvimento das formas de expressão e dos processos de

criação, produção e preservação do patrimônio cultural crixaense, dentro dos seguintes segmentos:

I-literatura;
II - artes plásticas;
III - música;
IV - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;
V - teatro dança, circo, ópera e congêneres;
VI - folclore e artesanato;
VII - patrimônio cultural, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

Capítulo II

Da Avaliação dos Projetos

Art. 5º A Secretaria Municipal de Cultura estabelecerá, mediante edital, o período de inscrição de projetos, bem como as normas complementares concernentes aos formulários para apresentação, a documentação exigida e o estabelecimento de critérios gerais de seleção, para a concessão dos incentivos instituídos por esta Lei.

§ 1º A publicação do edital de que trata este artigo deve ser feita, no mínimo, com 60 (sessenta) dias de antecedência da data designada para a inscrição e o período de inscrição não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias, contados da publicação.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura será responsável pela analise dos projetos culturais apresentados para fins de incentivo fiscal e pela verificação de seu enquadramento na presente Lei, respaldando-se nos seguintes critérios:

I – o atendimento aos objetivos estabelecidos no art. 1º desta Lei;
II – a clareza e qualidade das propostas apresentadas;
III – a qualidade artística e a experiência dos realizadores;
IV – a relevância cultural do projeto para a Cidade de Crixás;
V – a compatibilidade do orçamento apresentado com os valores de mercados;
VI – a correta adequação na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no projeto;
VII – a contrapartida social e/ou os benefícios sociais e culturais com a realização do projeto;
VIII – o efeito multiplicador e a geração de empregos ocasionados pela atividade;
IX – a participação da comunidade e a acessibilidade da população da baixa renda;
X - o atendimento de área cultural com menores possibilidades de desenvolvimento com recursos próprios;
XI – a dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado;

XI – a valorização de projetos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou a uma obra.

§ 3° A análise dos aspectos previstos neste artigo não poderá caracterizar quaisquer restrições à criatividade ou ao posicionamento do autor.

Art. 6° - O proponente de projeto cultural para fins de incentivo fisical entregará à Secretaria de Cultura 2 (duas) cópias do projeto, sob protocolo, para requerer os benefícios desta lei. I – o proponente deverá anexar ao projeto 2 (duas) cópias dos seguintes documentos:

a) *curriculum vitae*, se pessoa física (artista, produtor cultural, técnico, artesão, etc.) e comprovação do exercício da atividade cultural respectiva por, no mínimo 1 (um) ano;
b) contrato social e relatório da empresa, se pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, comprovando o exercício de atividades culturais por, no mínimo, 2 (dois) anos;
c) estatuto e relatório da instituição, se pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, comprovando o exercício de atividades culturais por, no mínimo, 1 (um) ano;
d) certidão negativa de débitos de tributos municipais com a Prefeitura Municipal de Crixás, em nome do proponente:
e) planilha de despesas e receitas do projeto;
f) cronograma de realização do projeto;
g) planilha de execução física do projeto;
h) planilha de qualificação do projeto cultural.

Capitulo III
Da Tramitação dos Projetos

Art. 7° - A Secretaria Municipal de Cultura divulgará o resultado com a aprovação ou rejeição do projeto, através de publicação no Diário Oficial do Município, e apresentará suas justificativas ao Proponente, por via postal registrada.

§ 1° O proponente terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do resultado da análise, pra apresentar recurso, em única instancia ao Conselho Municipal de Cultura, que deverá proceder ao exame das razões apresentadas, emitindo parecer conclusivo e enviando-o ao Secretario Municipal de Cultura, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do Recurso.

§2° A Secretaria Municipal de cultura poderá prorrogar, a seu exclusivo critério, mediante Portaria, o prazo de tramitação dos processos.

Art. 8° - Sendo o projeto aprovado, a Secretaria de Cultura enviará uma cópia com seu parecer para a Secretaria de Finanças, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridas a partir da aprovação, para a inclusão do projeto nos benefícios desta lei.

I – a Secretaria Municipal de Finanças emitirá ao proponente um Certificado de Incentivo Fiscal a Projeto Cultural – CIFPC, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos do recebimento, no qual constarão o nome do proponente beneficiado, numero do protocolo da Secretaria de Cultura, valor total autorizado do incentivo e prazo de validade para a captação de recursos além de outros dados que venham ser considerados necessários pela Secretaria de Finanças.

Art. 9º - O prazo de validade do CIFPC será de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar de sua emissão.

I – a captação de recursos somente poderá ser realizada durante o prazo de validade do CIFPC;

II – o prazo máximo para execução do projeto será de 210 (duzentos e dez) dias corridos a contar do fim da validade do CIFPC;

III – a não execução de projeto incentivado por esta lei no seu respectivo prazo de validade acarretará ao seu proponente a suspensão por 1 (um) ano dos benefícios da Lei de Incentivo Cultural, sendo facultado ao proponente recorrer da suspensão tratada neste inciso, mediante a apresentação de justificativas, para análise e deliberação do Conselho Municipal de Cultura.

IV- Quando a utilização de recursos captados na realização do projeto acontecer antes do fim do prazo de validade do Certificado de Incentivo Fiscal a Projeto Cultural – CIFPC, tomar-se-á como referência para a contagem do prazo máximo de execução, a data da primeira movimentação financeira ocorrida.

V – A Secretaria Municipal de Cultura poderá prorrogar, por um único período de 90 (noventa) dias, o prazo máximo de execução de projetos, atendendo solicitação do proponente, feita em formulário próprio e instruída com os comprovantes necessários, apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, anteriores à expiração do prazo para execução do projeto.

Art. 10 – O proponente solicitará a liberação dos recursos captados, à Secretaria da Cultura, no prazo máximo de 15 (quinze) dias ocorridos após o fim da validade do CIFPC.

I – compõem a solicitação de liberação de recursos 2 (duas) cópias de:

a) relação dos investidores do projeto;

b) declaração de participação de investidor;

c) talões e guias de IPTU e ITU dos investidores;

d) previsão do pagamento de ISSQN anual dos investidores;

CIFPC.

Art. 11 – Cabe à Secretaria de Cultura confirmar o cronograma de execução do projeto e encaminhar uma via da solicitação de liberação de recursos, com seu parecer, à Secretaria de Finanças, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos do recebimento.

Art. 12 – Compete à Secretaria de Finanças emitir e entregar ao proponente os Recibos de Investimento nos valores em UFIR e nos nomes constantes da relação de investidores, observados os limites dispostos nesta lei.

I – os débitos tributários já inscritos em dívida ativa e os decorrentes de auto de infração, não poderão ser utilizados como incentivo nos termos desta lei;

II – o prazo da Secretaria de Finanças para emitir os Recibos de Investimento e entrega-los ao proponente, é de 15 (quinze) dias corridos a partir do recebimento da solicitação de liberação de recursos com parecer da Secretaria de Cultura;

III – cabe ao proponente efetuar a troca dos Recibos de Investimento por moeda corrente, com o investidor;

IV – o prazo de validade dos Recibos de Investimento é de 180 (cento e oitenta) dias corridos a contar de sua emissão;

V – o proponente prestará contas da utilização dos recursos obtidos, à Secretaria de Cultura, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias corridos a contar do fim da validade do CIFPC;

VI – Compõem a prestação de contas 2 (duas) vias de:

a) relatório de execução física do projeto;
b) relatório de execução financeira do projeto;
c) documentos comprobatórios de todas as despesas e receitas do projeto, inclusive comprovantes de recolhimento de ISSQN, LCMS, INSS, IRRF e pagamento de direitos ao ECAD, SBAT e outros, quando cabíveis;

VII – a Secretaria Municipal de Cultura acompanhará e confirmará a execução do projeto, remetendo relatório e 1 (uma) via da prestação de contas à Secretaria de Finanças no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a partir do recebimento da prestação de contas.

VIII – os Recibos de Investimento serão utilizados pelos investidores para abatimento nos impostos devidos, em suas respectivas datas de vencimento;

Capitulo
Dos Incentivos Fiscais

Art. 13 – Os limites anuais por investidor para as deduções a que se refere esta lei são de 50% (cinqüenta por cento) de:

a) IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano;
b) ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 14 – É fixado em 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISSQN e IPTU o limite de recursos fiscais disponíveis para aplicação desta lei, por exercício fiscal.

Parágrafo Único – Fica o poder Executivo obrigado a fazer constar da LDO e do Orçamento anual, consignação de verba própria para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 15 O limite de recursos fiscais da receita proveniente do ISSQN e do IPTU disponíveis para aplicação desta Lei é fixado da seguinte forma:

I – 2,5% (dois vírgula cinco por cento) no exercício fiscal de 2006;

II - 3% (três por cento) no exercício fiscal de 2007;

III – 3,5% (três vírgula cinco por cento) no exercício fiscal de 2008 e seguintes.

Art. 16 – O limite máximo individual para investimento dos recursos oriundos desta lei á de R$ 10.000 (dez mil reais) por projeto.

Art. 17 – O limite máximo individual para captação dos recursos oriundos desta lei é de R$ 10.000 (dez mil reais) por projeto.

Capitulo V
Das Disposições Finais

Art. 18 – É vedada a emissão de novo CIFPC para um mesmo proponente antes da aprovação da prestação de contas referente a um CIFPC anteriormente emitido, e da comprovação da execução do projeto pela Secretaria de Cultura.

Art. 19 – Os projetos incentivados por esta Lei deverão, obrigatoriamente, fazer constar em todo o material de divulgação e promoção dos projetos e da obra os seguintes termos:

I – brasão e/ ou logomarca do Município, acompanhado do texto "Apoio Institucional da Prefeitura Municipal de Crixás" e logomarca da Lei de Incentivo à Cultura – Lei Municipal nº. 1.462/2006, em áudio e todo o material escrito referente ao projeto e em área não inferior a 5% (cinco por cento) da capa de material visual e/ou em tempo não inferior a 5 (cinco) segundos em vídeo;

II-as normas de aplicação dos créditos da Lei de Incentivo à Cultura deverão obedecer ao manual de aplicação da Logomarca da Lei Municipal de Incentivo à Cultura;

III- os projetos beneficiados por esta lei deverão fornecer à Secretaria Municipal de Cultura, a titulo de contrapartida, no mínimo 10% (dez por cento) da quantidade total de produtos ou bens culturais, bem como o mesmo percentual em ingressos ou cortesias, no caso de eventos culturais;

IV – para projetos que possuam acima de 30% (trinta por cento) dos recursos utilizados financiados por outras fontes de receita, será estabelecida a contra partida mínima de 5% (cinco por cento) da quantidade total de produtos ou bens culturais, no caso de objetos culturais, bem como o mesmo percentual em ingressos ou cortesias, no caso de eventos culturais.

Art. 20 – É vedada a contra partida ou repasse, a qualquer titulo de valores monetários ao investidor.

Art. 21 – Ocorrendo dolo, fraude, desvio ou simulação na aplicação dos incentivos oriundos desta lei, caberá ao proponente a perda do direito de seu futuro usufruto e aplicação de multa, pela Secretaria de Finanças, correspondente a dez vezes o valor do total do incentivo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 22 – a não execução, no todo ou em parte, por qualquer motivo, do projeto cultural incentivado por esta Lei, obrigara o proponente a recolher ao Município de Crixás o valor total captado (incluindo os rendimentos financeiros do período) e não aplicados na realização do projeto, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias, contados a partir do fim da validade do respectivo CIFPC.

Art. 23 – Fica Criado o Fundo de Apoio à Cultura – FAC, vinculado e administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, com finalidade de captar recursos para a aplicação na promoção, organização, patrocínio e execução de atividades culturais e de artística nas áreas discriminadas no art. 3° desta Lei.

Art. 24 – Constituirão receitas do FAC:

I – 0,1% (zero virgula um por cento) decorrente do limite fixado no inciso 1, do art. 14 desta Lei para exercício de 2006 e, nos exercícios seguintes, o excedente a 1% previsto nos incisos II, III e IV do mesmo artigo;

II – dotações orçamentárias;

III – as devoluções e saldos financeiros não utilizados na execução dos projetos beneficiários da Lei Municipal de Incentivo à Cultura;

IV – as doações e contribuições em moeda nacional ou estrangeira de pessoas fisicas ou jurídicas, domiciliadas no país ou no exterior;

V – as receitas da cessão de corpos estáveis espaços culturais do Município, teatros e conveniados renda de bilheteria, quando não revestidas a titulo de cachês e direitos autorais;

VI – as receita provenientes de direitos autorias e da venda de livros e outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura e os patrocínios recebidos na produção de filmes e vídeos;

VII – o resultado a aplicação das sanções de que tratam os artigos 20 e 21 desta Lei;

III – Preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) formação, organização e manutenção de equipamentos, coleções e acervos de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais de exposição publica, sem fins lucrativos, no Município de Crixás;

b) conservação e restauração de monumentos, obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, de propriedade privada, tombados, em comodato para museus ou em logradouros de exposição pública, instalados no Município de Crixás ;

c) apoio ao folclore, ao artesanato e às tradições populares regionais, no Município de Crixás.

IV – estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte em seus vários segmentos, realizados por residente no Município de Crixás há no mínimo 3 (três) anos.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Crixás, Estado de Goiás, aos 18 dias do mês de dezembro de 2006.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS ESTADO DE GOIÁS, AOS TRINTA E UM DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E SETE (31/01/2007).

OLIMPIO CESAR DE ARAUJO ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS